

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006545-33.2011.2.00.0000

Requerente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Primeira Região - Amatra 1

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Advogado(s): RJ115185D - Ana Luísa Correia de Melo Palmisciano (REQUERENTE)

DESPACHO/OFÍCIO N.º /2011

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região – Amatra 1 propõe o presente Procedimento de Controle Administrativo em face do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Relata que, no mês de outubro passado, o Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região editou o Provimento n.º 12 e alterou a redação do artigo 12 do Provimento n.º 03/2011 estabelecendo nova sistemática de vinculação dos Juízes ao feito. Ao referido dispositivo foi conferida a seguinte redação:

Art. 12. Vincula-se ao julgamento da lide o juiz que:

- I – receber defesa em audiência, quando não houver qualquer prova a ser produzida;
 - II – prorrogar audiência uma para produção de prova oral ou formalização de acordo;
 - III – determinar a produção de provas complementares em audiência de prosseguimento;
 - IV – converter o julgamento em diligência;
 - V – reabrir instrução processual;
 - VI – prolatar sentença anulada por ausência de fundamentação, negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa.
- § 1º Constatadas quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a VI, caberá ao juiz que realizar a audiência de prosseguimento praticar todos os atos necessários ao encerramento da instrução, inclusive colhendo as provas que eventualmente tenham sido anteriormente estabelecidas, encaminhando os autos ao juiz vinculado para prolação de sentença.
- § 2º Cessa a vinculação do juiz quando caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 132 do CPC;
- § 3º A exceção fixada pelo § 2º não alcança o afastamento para gozo de férias;
- § 4º No caso de licença por motivo de saúde superior a 30 (trinta) dias, observar-se-á o disposto no art. 49 e parágrafos;
- § 5º Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria Regional.

A Requerente afirma que o artigo 12 do Provimento n.º 003 já havia obtido nova redação em 26 de abril de 2011, com a edição do Provimento n.º 05/2011, que incluía o seguinte parágrafo:

Art.12

§1º A inobservância do disposto no *caput* acarretará a vinculação do juiz ao feito.

§ 2º

E – prossegue - antes dessa mudança, a redação original do Provimento n.º 03 determinava:

Art. 12. Quando o objeto da lide for exclusivamente de direito, o juiz não poderá determinar a prorrogação da audiência.

§ 1º A inobservância do disposto no *caput* acarretará a vinculação do juiz ao feito, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis à espécie.

§ 2º Constatada a irregularidade, caberá ao juiz que realizar a audiência em prosseguimento registrar o fato em ata, cumprindo os trâmites finais ao encerramento da instrução e encaminhando o processo ao juiz vinculado, com comunicação do fato à Corregedoria.

Diz a Requerente que, no ano de 2011, foram quatro regulamentações distintas envolvendo questão processual que, em sua ótica, está absolutamente fora das atribuições constitucionais e regimentais da Corregedoria. Assevera que a sistemática de vinculação dos Juízes e os procedimentos estabelecidos no Provimento, que inovam o direito, são incompatíveis com o processo do trabalho e criam maiores delongas para a resolução das ações trabalhistas.

Aduz que os princípios albergados no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, em especial aqueles concernentes à eficiência, à publicidade e à legalidade, são fundamentais para a boa prática administrativa, mas que as regras estabelecidas pela Corregedoria Regional do TRT da 1ª Região ferem o primado da legalidade quando instituem um regime de vinculação dos Juízes às causas em desacordo com as regras processuais.

Diz que o artigo 132 do Código de Processo Civil estabelece as modalidades de vinculação do Juiz à lide, sendo certo que, com a redação de 1993, tais hipóteses foram abrandadas. Observa também que a vinculação do juiz, corolário do princípio da identidade física, não se aplica ao processo do trabalho, nos termos das Súmulas 222 do Supremo Tribunal Federal e 136 do Tribunal Superior do Trabalho.

Entende a Amatra 1 que a disciplina estabelecida pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não aplica o artigo 132 do CPC, nem segue o princípio da simplicidade das formas e da celeridade dos atos, para assegurar que o Magistrado que concluiu a instrução aprecie o caso; ao contrário, o ato impugnado cria novas regras, ao estabelecer a vinculação do Magistrado à causa nas hipóteses em que houver recebido defesa em audiência, quando não houver qualquer prova a ser produzida; se prorrogar audiência uma para produção de prova oral ou formalização de acordo; quando determinar a produção de provas complementares em audiência de

prosseguimento, bem como se converter o julgamento em diligência, reabrir instrução processual ou prolatar sentença anulada por ausência de fundamentação, negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa.

Afirma a Requerente que o ato impugnado cria uma regra nova de identidade física do juiz, desconsiderando que o próprio artigo 132 do CPC adota sistemática lógica. E acrescenta: ainda que se discuta a compatibilidade ou não desse dispositivo com o Processo do Trabalho, o tema é afeto à interpretação e atuação jurisdicional e não questão administrativa, pois, na Justiça Especializada, o Juiz vinculado que pretender se utilizar das prerrogativas do parágrafo único da regra e mandar repetir provas já produzidas, certamente seguirá caminho que destoa da necessidade de celeridade processual. De toda sorte, assevera, tal possibilidade também estaria vedada pelo Provimento atacado, que em seu parágrafo primeiro estabelece que, se constatadas quaisquer das hipóteses de vinculação, “caberá ao juiz que realizar a audiência de prosseguimento praticar todos os atos necessários ao encerramento da instrução, inclusive colhendo as provas que eventualmente tenham sido anteriormente estabelecidas, encaminhando os autos ao juiz vinculado para prolação de sentença”.

Com essas razões, requer, liminarmente, a suspensão do Provimento n.º 12/2011, da Corregedoria do TRT da 1ª Região, e, ao final, seja determinado a essa Corte que se abstenha de estabelecer regras sobre vinculação dos Juízes às causas sem expressa previsão legal, revogando-se o artigo 1º do citado Provimento, tornando-o nulo por afronta ao princípio da legalidade administrativa.

Intime-se o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na pessoa de seu Presidente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as informações que entender necessárias. Cópia do presente servirá como ofício.

Brasília, 4 de janeiro de 2012.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA em 04 de Janeiro de 2012 às 18:52:15

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
740a6a2eb074952111ba42541d3ca8c8